



PROCESSO N. : 2021006065/2021007746
INTERESSADO : DEPUTADOS JÚLIO PINA E AMILTON FILHO
ASSUNTO : Inclui os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágio em rodovias estaduais.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, dispondo sobre a obrigatoriedade de incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágio em rodovias estaduais.

Consta na justificativa que a ideia seria proporcionar maior segurança aos usuários, bem como aos funcionários dos guichês das praças de pedágio, visto que o pagamento por meio de cartão diminuirá a circulação de dinheiro em espécie e, conseqüentemente, inibirá os assaltos próximos as praças de pedágio. Além do mais, o pagamento do pedágio mediante cartão débito e/ou de crédito garantirá maior comodidade e praticidade aos usuários, que não precisarão se preocupar em portar dinheiro em espécie para o pagamento.

Posteriormente, por força do art. 111, § 2º, do Regimento Interno da Casa, foi apensado a este o Projeto de Lei nº 613, de 05/10/21 (processo de nº 2021007746), de autoria do Dep. Amilton Filho, que estabelece às empresas concessionárias da administração das rodovias estaduais a obrigatoriedade de disponibilizarem aos usuários a opção de pagamento das tarifas de pedágio nos postos de cobrança com cartão de crédito ou débito.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao proceder a análise da proposição constatamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em observância aos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal.

As proposições em pauta objetivam instituir a obrigatoriedade de as concessionárias que administram as rodovias estaduais disponibilizarem aos usuários a opção de pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou crédito.

Pois bem, inicialmente, esclarecemos que até o presente momento não existem, no Estado de Goiás, rodovias concedidas a empresas privadas e, por este motivo, não foram implantadas praças de pedágio. Todavia, a Lei estadual nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, autorizou o Poder Executivo a conceder, mediante licitação, as rodovias estaduais ali especificadas.

Não obstante a inexistência de contrato de concessão de rodovias no âmbito do nosso Estado até o presente momento, entendemos pertinente a proposição no sentido de prever a obrigatoriedade de disponibilizar essas formas de pagamento ao usuário, inclusive no sentido de prever no edital de licitação e no próprio contrato de concessão esta possibilidade, uma vez que o Poder Executivo já possui a autorização para realizar a concessão.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice que impeça a aprovação da propositura em análise, já que a proposta, ao prever nas praças de pedágio a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, vem ao encontro do Código de Defesa do Consumidor o qual prevê como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação do serviço e proteção contra práticas abusivas ou desleais.

Todavia, visando o aperfeiçoamento e agrupamento das proposições num só texto, peço vênha aos seus ilustres signatários para ofertar o seguinte substitutivo:

*SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N. , DE DE
DE 2021.*

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que administram as rodovias do Estado de Goiás disponibilizarem ao usuário a opção de pagamento das tarifas de pedágio por meio de cartão de crédito ou de débito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º As concessionárias responsáveis pela administração das rodovias estaduais ficam obrigadas a fornecer aos usuários nas praças e postos de cobrança de pedágio a opção de pagamento de tarifas via cartão de crédito ou débito, sem prejuízo das demais modalidades.

Parágrafo único. É vedado o aumento das tarifas de pedágio ao usuário final em decorrência da implementação das obrigações impostas por esta Lei.

Art. 2º As empresas concessionárias e o Poder Executivo contratante promoverão o aditamento dos contratos e/aos editais de licitação abertos ou em andamento para adequá-los às presentes disposições, garantindo-se às concessionárias justa compensação pelos custos necessários à conformação de seus serviços à obrigatoriedade instituída pelo artigo anterior.

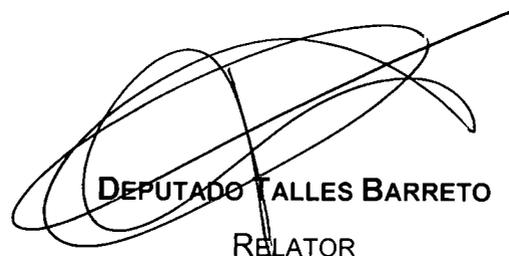
Art. 3º As empresas concessionárias da administração de rodovias estaduais cujos contratos de concessão estejam em execução na data de publicação desta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do aditamento do respectivo contrato para promoverem a adequação da prestação de seus serviços às disposições desta lei.

Parágrafo único. O descumprimento, sem justa causa, da obrigação instituída pelo caput do art. 1º nos prazos estipulados significará inexecução parcial do contrato e autorizará a sua rescisão, determinada por ato unilateral e escrito da autoridade administrativa contratante, aplicando-se sobre esta rescisão os efeitos contratuais pertinentes, bem como aqueles previstos em lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá aplicar parte suficiente da dotação orçamentária destinada à publicidade e propaganda para a ampla divulgação da presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelo exposto, desde que acatado o **substitutivo** acima, manifestamos pela **aprovação** da matéria em pauta. É o relatório.


DEPUTADO TALLES BARRETO
RELATOR